



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MSCiv Nº 0603437-40.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

RELATOR: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CABIMENTO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. CENTRO DA CIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PRECEDENTES. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV) contra ato do Juízo Eleitoral da 062ª Zona Eleitoral de Marau/RS que determinou o arquivamento da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº N° 0600069-31.2022.6.21.0062), referente ao pedido de remoção de *outdoor* com propaganda do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, afixado na rua Honorato Zilli, esquina com avenida Brasil, no centro do município de Camargo/RS.

O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal. Refere que se trata de notícia pertinente ao período de propaganda eleitoral, de modo que “o fato há de ser lido com chave hermenêutica distinta daquelas utilizadas ao tempo da pré-campanha”, o que não foi considerado na decisão. Assevera que o juízo impetrado “desconsidera que a quaestio iuris há de ser analisada não com critérios aplicáveis ao período de pré-campanha eleitoral, mas sim a luz dos parâmetros normativos cogentes da campanha eleitoral iniciada em meados de agosto. Colaciona imagem do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outdoor e reafirma se tratar de *propaganda eleitoral por meio e em local defeso*. Cita jurisprudência e precedentes à vedação do meio outdoor para veiculação de propaganda eleitoral. Pugna pelo deferimento de medida liminar para a remoção do material e, ao final, a concessão da segurança pleiteada (ID 45129964).

Conclusos os autos, a eminente Relatora deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a *retirada do outdoor*. (ID 45130301).

O juízo impetrado comunica que foi cumprida a ordem de remoção do artefato, restando informada a substituição do conteúdo do outdoor (ID 45134059).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) apresentou Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (0600069-31.2022.6.21.0062) postulando ao Juízo Eleitoral da 062ª Zona Eleitoral de Marau/RS que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do candidato à reeleição à Presidência da República, localizado na rua Honorato Zilli, esquina com avenida Brasil, centro do município de Camargo/RS (ID 45129966).

O Juízo impetrado proferiu decisão (ID 45129965), nos seguintes termos:

No caso dos autos, a Federação Brasil da Esperança requereu fosse determinada a remoção, em 24 horas, de outdoor localizado na rua Honorato Zilli, esquina com avenida Brasil, centro, em Camargo/RS, com imagem destacada do candidato a reeleição, Sr. Jair Messias Bolsonaro. Segundo aduziu, o artefato possui caráter de propaganda eleitoral irregular. Logo, a hipótese é de aplicação das razões de decidir do REspe nº 0600227-31/PE, que fixou parâmetros para atos de pré-campanha, bem como do AgR-AI 9-24, que elucidou o conceito de atos publicitários não eleitorais.

Como visto nos tópicos anteriores, o TSE consolidou entendimento no sentido de ser necessário, para identificação de observância dos limites legais para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda no período pré-eleitoral, verificar, por primeiro, a natureza do ato publicitário, a qual deve ter pertinência com a temática eleitoral. Nesse sentido, estão excluídos do conceito de propaganda irregular aqueles cujo objeto caracteriza-se como “indiferente eleitoral”.

Na espécie, a mensagem veiculada por meio do outdoor contém apenas a imagem do candidato, e frases utilizadas por este durante o período em que exerceu seu mandato eletivo, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, revelando-se insuficiente para caracterizar o caráter eleitoreiro da divulgação. De fato, segundo o assentado pelo AgR-AI 9-24, a mensagem publicitária mais se assemelha a indiferente eleitoral, pois de cunho político estrito (não eleitoral), apenas com declaração de apoio.

No ponto, sinalo que aos julgadores de instâncias inferiores, não cabe reavaliar o acerto ou desacerto da decisão tomada pelo TSE, competente para revelar a melhor norma jurídica aplicável ao processo eleitoral, mas efetivamente aplicá-la, caso o suporte fático implemente-se nos litígios apreciados em seus gabinetes. A inobservância das decisões do TSE subvertem a própria lógica do sistema judiciário. Não é a toa que o CPC prevê que uma decisão contrária a qualquer precedente judicial, é nula de pleno direito por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, inciso VI).

Assim, na linha dos precedentes do TSE, ausente a relação entre o outdoor e o pleito eleitoral, não há falar em propaganda eleitoral irregular, devendo ser indeferido o pedido formulado pela Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV).

4. Da distinção dos precedentes citados pelo noticiante:

Na inicial, o noticiante referiu o seu pedido está amparado pelo precedente firmado nos autos do Mandado de Segurança nº 0600423-48, do TRE/RS.

Em atendimento ao disposto no artigo 489, inciso VI do CPC, que dispõe não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar distinção ou superação do entendimento, explico que tal precedentes não serve como razão de decidir para o caso ora em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

julgamento tendo em vista que, como já afirmado, os precedentes são formados pela Corte de Vértice e Corte Superior. A jurisprudência citada poderá ser considerada persuasiva, mas, salvo melhor juízo, para preservar sistema de precedentes estabelecido no CPC/15, devem ser seguidos os parâmetros estabelecidos pelo TSE e, de consequência afastar o pedido do requerente.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado pela federação Brasil da Esperança ((PT, PCdoB e PV) e determino o arquivamento do feito.

Tal entendimento não merece prosperar, pois o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, uma vez que contem nítida exaltação à imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, com gesto em “V”, veicula expressão reiteradamente utilizada na campanha de 2018 e na atual (Deus, Pátria e Família) e frases de apelo junto ao eleitorado (Camargo/RS – Grupo Comunitário de Apoio), transmitindo a ideia de apoio dos eleitores daquele município ao candidato, o que resulta em flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente e, na situação, veiculada em meio vedado.

A e. Relatora, na decisão liminar (ID 45130301), enfrentou a questão com clareza:

Pois bem, o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul fixou recentemente que “Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência” (Mandado De Segurança Cível n. 0600423-48.2022.6.21.0000, Relator Amadeo Henrique Ramella Buttelli, decisão de 29/08/2022).

Da mesma forma, a Corte discutiu a questão da retirada de publicidade instalada por terceiros, exemplificativamente, nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0600702-34.2022.6.21.0000, da relatoria do Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, o qual recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. OUTDOOR. REMOÇÃO DE APARELHO PUBLICITÁRIO. APARATO INSTALADO POR TERCEIRO, EM PROPRIEDADE ALHEIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NÃO COMPROVADA PARTICIPAÇÃO NA MONTAGEM DO ARTEFATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AFASTADO O DEVER DE CUMPRIMENTO. REMOÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que, no exercício do poder de polícia, deferiu requerimento para remoção de artefato publicitário. Liminar deferida.

2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida no âmbito do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, as quais não ostentam caráter jurisdicional, mas eminentemente administrativo. Entendimento consolidado no art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

3. Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante em não ser compelido ao cumprimento da ordem sobre aparato instalado por terceiros, em propriedade também alheia, ante a ausência de elementos dos quais se depreenda a participação do órgão partidário na realização direta da publicidade.

*4. Entretanto, caracterizada a infração ao art. 36-A da Lei 9.504/97, resta acertada a ordem de remoção. Ademais, após o dia 15 de agosto deste ano, a permanência da publicidade também importa violação aos arts. 36, caput, e 39, § 8º, da Lei das Eleições. **Manifesta a ilicitude da propaganda, impositiva a determinação de remoção do artefato por oficial de justiça acompanhado de força policial.***

5. Concessão da segurança. Embora afastado o dever de cumprimento da medida pelo impetrante, resta mantida a ordem de retirada do artefato, a qual deverá ser realizada por oficial de justiça. (Julgamento em 30/08/2022) (Grifos meus)

Os precedentes são aplicáveis ao caso que aqui se examina.

Na hipótese em tela, pela análise da foto trazida aos autos, verifica-se que o material impugnado consubstancia-se em artefato conhecido como outdoor.

O artefato apresenta a imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, com os dizeres “DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA – BOLSONARO – CAMARGO/RS GRUPO COMUNITÁRIO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

APOIO”, sendo certo que o impacto visual se destina ao apelo à busca de votos no período eleitoral, constituindo propaganda irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, o qual é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

Reitero que, com o início e a plena vigência do período eleitoral, por imposição do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, ingressamos em um momento de vedação total ao uso de outdoor que promova candidaturas, seja implícito ou explícito o propósito eleitoral, sendo certo que, na hipótese, *a simples visualização do conteúdo remete à imagem do candidato em referência e à indicação do nome pelo qual concorre.*

Logo, é manifesta a ilegalidade do ato prolatado, cabendo suspender a decisão impetrada, com concessão da ordem para a retirada do artefato.

Assim, evidenciado o direito líquido e certo da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV), e presentes os requisitos aptos à concessão do pedido, especialmente em virtude da quebra da isonomia entre os candidatos, decorrente da permanência de veiculação da propaganda, deve ser concedida a liminar requerida para o fim de cessar os efeitos da decisão.

Por fim, sendo a propaganda irregular, a autoridade impetrada deve, no exercício do poder de polícia, adotar todas as providências necessárias ao pleno cumprimento da medida ora determinada.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar para suspender a decisão impetrada e determinar a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado no processo, no prazo de 2 (dois) dias, devendo restar comprovado nos autos subjacentes o respectivo cumprimento.

Ressalte-se que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recente entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Por fim, considerando que o Juízo impetrado informou o cumprimento da decisão relativa à retirada do *outdoor* apontado na inicial, e em que pese tenha havido a substituição do seu conteúdo, deve ser confirmada a decisão liminar.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

**Lafayette Josue Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.**